



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000082824**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004066-12.2024.8.26.0407, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é apelante JULIO CESAR GUY, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), JOÃO JOSÉ CUSTODIO DA SILVEIRA E FABIANA CALIL CANFOUR DE ALMEIDA.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2026.

**MARCIA REZENDE BARBOSA DE OLIVEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº: 1004066-12.2024.8.26.0407

Classe Assunto: Apelação Cível - Bancários Com Revisão

Apelante: Julio Cesar Guy

Apelado: Banco do Brasil S/A

Origem: 1ª Vara do Foro de Osvaldo Cruz

Voto nº 7102

**DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE BANCÁRIA. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. PAGAMENTO DE BOLETOS EM TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO. AUMENTO IRREGULAR DE LIMITE TRANSACIONAL. VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO BCB Nº 142/2021. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CULPA CONCORRENTE DO CONSUMIDOR. REPARTIÇÃO DO PREJUÍZO. DANOS MATERIAIS PARCIALMENTE DEVIDOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

Apelação interposta em ação de reparação de danos materiais e morais ajuizada por consumidor que alega ter sido vítima de fraude bancária.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

(i) definir se a instituição financeira responde objetivamente pelos prejuízos decorrentes de fraude bancária; e (ii) estabelecer se a conduta do consumidor configura culpa concorrente apta a mitigar a responsabilidade do banco.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

(1) A relação jurídica é de consumo, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do STJ.

(2) O dever de segurança impõe ao banco a obrigação de monitorar e bloquear transações atípicas que destoem substancialmente do perfil de consumo do correntista. A realização de pagamentos de vultosa monta, incompatíveis com o histórico de movimentação do consumidor, sem mecanismos eficazes de contenção, caracteriza falha na prestação do serviço.

(3) O aumento imediato do limite transacional de R\$ 4.000,00 para R\$ 100.000,00, sem observância do prazo mínimo de 24 horas, viola o art. 2º, II, da Resolução BCB nº 142/2021.

(4) O consumidor contribuiu para o evento danoso ao seguir orientações de canal não oficial. A culpa concorrente não afasta o dever de indenizar, mas impõe a repartição proporcional do prejuízo, nos termos do art. 945 do Código Civil, fixando-se a responsabilidade preponderante do banco em 80% do dano material.

(5) A configuração de danos morais exige demonstração de

efetiva violação a direitos da personalidade, o que não se verifica no caso.

**IV. DISPOSITIVO**

Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora, contra a r. sentença proferida às fls. 175/178, cujo relatório se adota, que julgou a demanda improcedente.

Em suas razões recursais (fls. 195/201), a parte autora sustenta que a sentença recorrida deve ser reformada por conter erro de julgamento ao enquadrar equivocadamente o caso como "golpe do PIX/WhatsApp", quando as provas demonstram que a fraude ocorreu mediante pagamento de boletos em terminal de autoatendimento após o aumento irregular e imediato do limite de transações de R\$ 4.000,00 para R\$ 100.000,00, em direta violação ao prazo de 24 horas previsto na Resolução BCB nº 142/2021. Argumenta haver responsabilidade objetiva do banco por falha no dever de segurança e monitoramento de operações atípicas (Súmula 479 do STJ), ressaltando que a instituição foi omissa ao não bloquear as transações mesmo identificando a movimentação suspeita em tempo real e que o conhecimento de dados sigilosos pelos golpistas sugere vazamento de informações (LGPD). Por fim, suscita nulidade parcial por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o juízo de origem não apreciou o pedido de inversão do ônus da prova, requerendo a procedência total dos pedidos de indenização por danos materiais e morais ou, subsidiariamente, a anulação do julgado para reabertura da instrução processual.

Recurso tempestivo e preparado (fl. 215).

Contrarrazões a fls. 208/213 pelo desprovimento do recurso.

**É o relato do essencial.**

Cuidam os autos de ação de reparação de danos materiais e morais.

Indica a parte autora na inicial (fls. 1/15) que foi vítima de um golpe ocorrido em abril de 2024, recebendo mensagens e ligações em seu aplicativo WhatsApp de um contato desconhecido, dizendo ser funcionário do banco, informando a existência de um débito em sua conta e o instruindo a ir até a agência bancária para se utilizar de caixa eletrônico. Sustenta que, acreditando ser legítima a comunicação, o requerente seguiu as orientações dadas, mas, estas teriam levado o autor a realizar operações fraudulentas sem perceber, o que lhe resultou em um prejuízo de R\$ 100.000,00. Informa que ao perceber que tratava de um golpe se dirigiu ao banco e formalizou uma "contestação de débito", contudo, o banco lhe teria informado que não se responsabilizaria pela fraude, efetuando o estorno de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apenas R\$ 19.026,00 do valor total subtraído.

Em sede de contestação (fls. 78/88), o réu sustentou culpa exclusiva da vítima ou, alternativamente, concorrente, uma vez que as operações foram realizadas com confirmação de senha. Invocou excludente de responsabilidade civil, alegando inexistência de falha na prestação do serviço. Impugnou o pedido de indenização por danos morais, sustentando que o caso configura mero aborrecimento cotidiano, sem gravidade suficiente para justificar reparação.

Sobrevinda a r. sentença de improcedência, o autor opôs embargos de declaração (fls. 181/184), que, por sua vez, não foram acolhidos (fls. 190/191).

Pois bem.

A controvérsia cinge-se à caracterização da responsabilidade no caso concreto, apurando-se se esta é atribuível ao autor, à instituição financeira ou a ambos.

A relação entre as partes é de consumo (arts. 2º e 3º do CDC), figurando a parte autora como destinatária final dos serviços bancários fornecidos pela parte ré. Ademais, o CDC é plenamente aplicável às instituições financeiras, nos termos do verbete contido na Súmula nº 297 do C. STJ.

Ficou confirmado nos autos que a parte autora fora vítima do golpe conhecido como "Golpe da Falsa Central de Atendimento" (fls. 24/32).

As transações contestadas consistem em dois pagamentos de boletos sucessivos de grande monta (fls. 33) e, respeitado o entendimento do i. Juiz de Primeiro Grau, tenho que a falha na segurança do sistema da ré é evidente.

Apesar de não ter ficado demonstrado o vazamento de dados do requerente, ao passo que o documento de fls. 28 somente faz menção ao número de protocolo seguidos de ligações, tenho que a responsabilidade da ré decorre da falha na monitoração de transações atípicas e na violação ao disposto na Resolução BCB nº 142/2021.

Nesse sentido, embora a apelada tenha trazido aos autos os extratos bancários do autor nos meses subsequentes ao golpe (fls. 89/98), deixou de juntar aos autos os extratos da conta autoral dos meses anteriores ao golpe, em que seria possível comprovar que as movimentações não destoavam completamente do padrão de movimentação do demandante.

Aliás, a recorrida não refuta de modo fundado que as operações se distanciam do perfil de consumo da correntista, valendo-se do argumento de que não lhe cabe o controle da movimentação financeira dos seus clientes. Sem razão, porém.

As instituições bancárias assumem o risco inerente às operações e contratações pelos meios de pagamento ofertados ao consumidor, o que inclui, por óbvio, a necessidade de criar sistemas eficazes, a fim de identificar a perpetração de fraude, tal como a indicada neste processo.

De rigor que as instituições financeiras estabeleçam limites transacionais que observem o perfil/padrão transacional dos usuários, bem como para que bloqueiem transações em desacordo com esse perfil.

Assim, tenho que há o dever de monitoração e suspensão de transações que fogem substancialmente do perfil de consumo, mesmo que estejam autorizadas pelo limite concedido a requerente.

Como bem decidiu a Terceira Turma do C. STJ que "(...) *O dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial, sendo dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros, independentemente de qualquer ato dos consumidores.*4. *A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto.*5. *Como consequência, a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira (...)*" (STJ - REsp: 2052228 DF 2022/0366485-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/09/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2023, supressão inexistente no original).

Há de se reconhecer que "*A vulnerabilidade do sistema bancário, que admite operações totalmente atípicas em relação ao padrão de consumo dos consumidores, viola o dever de segurança que cabe às instituições financeiras e, por conseguinte, incorre em falha da prestação de serviço.*" (REsp n. 1.995.458/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022).

Pragmaticamente, tem-se a configuração de uma falha na segurança do sistema que é imputável ao recorrente, reafirmando-se que a responsabilidade é objetiva dos bancos em caso de fraude, em conformidade com a Súmula 479, da Corte Superior, que enuncia que "*as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*".

E, no caso, é certo que houve a fraude e a falha de segurança por parte da ré, uma vez que ela própria estornou parte dos valores transferidos (R\$ 19.026,00) expressamente como: “*TED - Devolução por Fraude*” (fls. 35 e 89).

Ademais, com relação ao aumento irregular e imediato do limite de transações de R\$ 4.000,00 para R\$ 100.000,00, sem a observância do prazo de 24 horas, tenho que o banco não se desincumbiu do ônus probatório, uma vez que, ao invés de demonstrar que o limite do autor já era superior ao alegado, apenas argumentou que a Resolução BCB nº 142/2021 não se aplicaria ao caso pois: “*A referida norma visa proteger o consumidor contra transações não autorizadas ou realizadas por terceiros que obtiveram acesso indevido à conta, e não contra atos praticados pelo próprio titular*” (fl. 211).

Ao contrário do que afirmado pela recorrida, o artigo 2º, inciso II, da Resolução BCB nº 142, de 23 de setembro de 2021 aduz que deve ser observado o prazo mínimo de 24 horas para a efetivação do aumento de limites para transações de pagamento a pedido do cliente, formalizado nos canais de atendimento eletrônicos disponibilizados pela instituição<sup>1</sup>.

Ora, ao não observar tal prazo, o banco demandado permitiu que vultosas transações se concretizassem, causando prejuízo ao autor. Nesse caso, conclui-se que houve mais uma falha na prestação do serviço, consistente em culpa na modalidade de negligência (CC, art. 186).

Não obstante essa responsabilidade, ficou caracterizada no caso dos autos a culpa concorrente do requerente, já que o autor “*Conforme as orientações recebidas durante a ligação, o Requerente realizou transações que resultaram na retirada de R\$ 100.000,00 de sua conta corrente, valor esse debitado por meio do pagamento de dois boletos no montante de R\$ 50.000,00 cada*” (fls. 3), agindo, portanto, sem a cautela esperada ao seguir instruções oriundas de canal não oficial do Banco requerido.

As transações são autênticas, vale dizer, realizadas pelo próprio correntista, que se dirigiu ao caixa eletrônico e com o uso de senha fez o resgate de valores de uma aplicação e, na sequência, o pagamento de boletos. Em tese, as transações seriam legítimas, sem evidência de nexos causal com o atuar da ré, não fossem as duas específicas falhas de segurança explicitadas acima.

Considerando que a parte autora contribuiu para a prática da fraude, o prejuízo deve ser suportado por ambas as partes, conforme art. 945, do Código Civil.

---

<sup>1</sup> “Art. 2º As instituições referidas no art. 1º, na prestação de serviços de pagamento, devem estabelecer:

(...)

II - prazo mínimo de vinte e quatro horas para a efetivação do aumento de limites para transações de pagamento a pedido do cliente, formalizado nos canais de atendimento eletrônicos disponibilizados pela instituição.”

Considerando a gravidade da culpa da requerida – que descumpriu norma regulamentar do Banco Central, desconsiderando o prazo mínimo para aumento do limite, autorizando transação, ainda que indicativa de fraude, a culpa prepondera sobre a instituição, que responde pelo risco do negócio – deverá arcar com 80% do valor, já o autor responderá por 20%.

A culpa concorrente não se confunde com culpa exclusiva da vítima prevista no artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Enquanto a culpa exclusiva constitui excludente absoluta da responsabilidade do fornecedor, afastando por completo o dever de indenizar, a culpa concorrente representa hipótese de mitigação, e não de exclusão, da responsabilidade civil. Na culpa concorrente, tanto o ofensor quanto o ofendido contribuem causalmente para a produção do resultado danoso, impondo-se a repartição proporcional da responsabilidade segundo a gravidade da culpa de cada qual.

Conforme ensina Sergio Cavaliere Filho, *"na culpa concorrente as duas condutas - do agente e da vítima - concorrem para o resultado em grau de importância e intensidade, de sorte que o agente não produziria o resultado sozinho, contando, para tanto, com o efetivo auxílio da vítima"*. (CAVALIERE FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 12a ed. São Paulo. Atlas, 2015).

Neste sentido, já se posicionou este TJSP:

*“APELAÇÃO – Ação de indenização – Transações bancárias por meio de PIX não reconhecidas - Autora afirma que foi vítima de golpe, após receber ligação de suposto preposto do banco réu - Responsabilidade objetiva do réu – Falha na prestação do serviço – Teoria do risco da atividade - Os fraudadores tinham informações pessoais e bancárias da parte autora, o que deu credibilidade ao golpe, e as operações foge do perfil da correntista – Falha de segurança do réu verificada em relação a todas as transferências realizadas - Culpa concorrente da autora também verificada – Representante da autora seguiu orientação de terceiro, acessando site indicado e confirmando dados, sem verificação de autenticidade - Prejuízos materiais devem ser repartidos na mesma proporção pelas partes - Art. 945, do Código Civil - Danos morais não caracterizados - Dano moral da pessoa jurídica que depende de comprovação de violação à honra objetiva – Autora, ademais, contribuiu para a fraude - Negado provimento ao recurso do réu, recurso da autora parcialmente provido.” (TJSP; **Apelação Cível 1007721-19.2024.8.26.0010**; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/10/2025; Data de Registro: 28/10/2025).*

*“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA –*

*Transação bancária realizada por terceiro - Sentença de procedência – Inconformismo do réu - Alega culpa exclusiva do autor ou de terceiros – Inocorrência - Responsabilização da instituição, pois falhou em sua segurança interna, porquanto não identificou operação financeira fora do padrão do cliente e não impediu a efetivação da transação de forma tempestiva – Falha na prestação do serviço evidenciada – Ausência de cautela do autor, que voluntariamente, ainda que ludibriado, realizou procedimentos que permitiram acesso dos fraudadores à sua conta corrente - Ocorrência de culpa concorrente – Prejuízo material que deve ser assumido igualmente entre as partes - Indenização material devida pela metade – Repetição na forma simples – Sentença parcialmente reformada – **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**” (TJSP; **Apelação Cível 1005429-54.2022.8.26.0132**; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2023; Data de Registro: 06/11/2023).*

Desta Turma Julgadora:

*"DIREITO DO CONSUMIDOR. OPERAÇÕES BANCÁRIAS FRAUDULENTAS. GOLPE DO MOTOBOY. CULPA CONCORRENTE DA CONSUMIDORA. NEGLIGÊNCIA NA GUARDA DE CREDENCIAIS PESSOAIS. REPARTIÇÃO DO PREJUÍZO MATERIAL E AFASTAMENTO DO MORAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 945 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO PRINCIPAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1. Ainda que reconhecida a ocorrência de fraude bancária mediante "golpe do motoboy", a conduta negligente da consumidora ao fornecer dados pessoais (fotografia de seu rosto), permitindo acesso às suas credenciais bancárias configura culpa concorrente que afasta a condenação por danos morais. 2. A responsabilidade civil pressupõe não apenas a demonstração do ato ilícito e do dano, mas também a análise da conduta da própria vítima, que deve observar o dever de cuidado na guarda de informações sensíveis. 3. Configurada a culpa concorrente quando o consumidor fornece voluntariamente dados pessoais e senhas bancárias a terceiros desconhecidos, seguindo orientações de fraudadores, impõe-se a repartição do prejuízo material entre as partes, nos termos do artigo 945 do Código Civil com restituição simples." (TJSP; **Apelação Cível 1001195-39.2025.8.26.0224**; Relator (a): JOAO JOSE CUSTODIO DA SILVEIRA; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2); Foro de Guarulhos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2025; Data de Registro: 18/12/2025).*

Correto, assim, que a parte ré arque com 80% do valor pertinente ao dano

material.

Assim, de rigor a reforma da i. sentença para condenar o réu ao ressarcimento do autor, pelos danos materiais por ele suportados, no valor de R\$ 64.779,20 (sessenta e quatro mil, setecentos e setenta e nove reais e vinte centavos), com os devidos acréscimos legais referentes à correção monetária desde a data das transferências e de juros de mora desde a citação.

Em observância ao decidido pelo c. STJ quando do julgamento do mérito do Tema 1.368 (RESP 2199164/PR), até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, a taxa de SELIC deverá ser aplicada a título de correção monetária e juros moratórios. Em decorrência da superveniência da Lei nº 14.905/24, a partir de 30/08/2024, para o cálculo da correção monetária será aplicada a variação do IPCA, enquanto os juros de mora deverão observar a taxa legal, correspondente à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, tudo conforme art. 389, p. único, e art. 406, §1º, do Código Civil.

Por fim, quanto ao dano moral, em razão da identificada culpa concorrente do próprio consumidor para a consumação da fraude, tenho que não se perfaz o reconhecimento ao direito de indenização na hipótese.

Neste sentido:

*“DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO DE APELAÇÃO. GOLPE DA QUITAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CULPA CONCORRENTE VERIFICADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME* *Apelação interposta pela instituição financeira ré contra sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão de golpe praticado contra o autor, que realizou transferências acreditando se tratar de quitação de empréstimo por ele contratado junto a outro Banco. A sentença reconheceu a responsabilidade objetiva do banco réu e determinou a devolução do valor transferido (R\$8.525,40), além de condená-lo ao pagamento de R\$10.000,00 por danos morais. O réu recorre, alegando, entre outros pontos, sua ilegitimidade passiva, inexistência de nexo causal e a culpa exclusiva da vítima. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO* *São questões controvertidas: (i) a responsabilidade da instituição financeira pelo golpe praticado por terceiros no contexto de suas operações bancárias; (ii) o reconhecimento de eventual culpa do autor na ocorrência do dano; (iii) a existência de danos morais passíveis de indenização. III. RAZÕES DE DECIDIR* *As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos decorrentes de fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de*

*operações bancárias, conforme Súmula 479 do STJ. No caso, uma das contas utilizadas para a prática do golpe foi aberta no banco recorrente, evidenciando falha de segurança e ausência de cautelas adequadas na verificação dos documentos para abertura de conta. O autor, ao não adotar as cautelas devidas e atrasar a comunicação sobre o ocorrido, contribuiu para o sucesso da fraude, caracterizando culpa concorrente, nos termos do art. 945 do Código Civil. O autor não experimentou ofensa aos seus direitos de personalidade por ato praticado pelo réu que justificasse indenização por danos morais, uma vez que foi vítima de golpe praticado por terceiros.*

**IV. DISPOSITIVO E TESE** *Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes praticadas por terceiros no contexto de suas operações bancárias, conforme Súmula 479 do STJ. A culpa concorrente do autor, que não adotou cautelas mínimas e demorou a comunicar o golpe, implica a redução proporcional da condenação, nos termos do art. 945 do Código Civil. A indenização por danos morais não se aplica quando a lesão aos direitos de personalidade decorre de crime e não de ato praticado pelo réu. Dispositivos relevantes citados: CC/2002, art 945; CDC, art. 42, parágrafo único; BACEN, Resolução nº 4.753/2019. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 479; TJSP, TJSP, Apelação Cível nº 1000547-40.2022.8.26.0523, Rel. Des. César Zalaí, Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado, j. 03/04/2024; TJSP, Apelação Cível nº 1117771-41.2021.8.26.0100, Rel. Des. Alberto Gosson, Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado, j. 22/11/2022; TJSP, Apelação Cível nº 1076706-32.2022.8.26.0100, Rel. Des. Lígia Araújo Bisogni, Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado, j. 28/08/2024; TJSP, Apelação Cível nº 1007527-80.2023.8.26.0001, Rel. Des. João Battaus Neto, Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma II (Direito Privado 2), j. 13/09/2024.” (TJSP; Apelação Cível 1002959-37.2023.8.26.0125; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Capivari - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024).*

*“Declaratória de inexistência de débito c.c. restituição em dobro e indenização por danos morais Contratos de empréstimos consignados em benefício previdenciário não reconhecidos pela autora Alegação da autora de que entabulou com pessoa que se apresentou como funcionária do Banco réu tratativa para portabilidade de empréstimo que possui com outra instituição financeira, sendo surpreendida com os contratos de empréstimos fraudulentos, não solicitados ou contratados - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor (súmula 297 do STJ) Responsabilidade objetiva do Banco réu As instituições financeiras respondem objetivamente por fortuito*

*interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias (Súmula 479 do STJ) Fraudador que se passou por funcionário do banco réu com conhecimento de dados pessoais da autora Contratação de empréstimos por fraudador Falha no sistema do Banco evidenciada Conduta da autora que, por sua vez, encontra-se dissociada do padrão de conduta que razoavelmente se espera de pessoa com meridiana clareza e discernimento, facilitando o acesso do fraudador a seus dados bancários sensíveis e, posteriormente, transferindo os valores creditado em sua conta corrente para pessoa jurídica diversa do Banco réu Culpa concorrente da instituição financeira e da autora evidenciada Prejuízos materiais relativos à contratação dos empréstimos bancários a serem repartidos na mesma proporção entre as partes, por se tratar a hipótese de culpa concorrente Inteligência do art. 945 do Código Civil Danos morais inexistentes diante da falta de cautela da autora ao facilitar o acesso dos fraudadores a seus dados bancários e transferir os valores mutuados para pessoa jurídica diversa do Banco réu Ação julgada parcialmente procedente Recurso provido em parte.” (TJSP; **Apelação Cível 1002949-50.2024.8.26.0224**; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024).*

Além do mais, não há qualquer elemento nos autos capaz de demonstrar a efetiva violação a direitos da personalidade, como a significativa privação de renda, impacto financeiro grave ou desvio produtivo do consumidor, por exemplo, necessários, em casos de fraudes bancárias perpetradas inicialmente por terceiros estelionatários, para que haja a configuração dos danos extrapatrimoniais.

Ante o exposto, voto **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto, para condenar o réu ao ressarcimento da quantia de R\$ 64.779,20 (sessenta e quatro mil, setecentos e setenta e nove reais e vinte centavos), acrescido de correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a contar da citação.

Os juros serão calculados com o emprego da SELIC, nos termos do decidido pela C. Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Tema 1.368, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

A reforma do julgado implica alteração do ônus de sucumbência, assim, as custas e despesas processuais deverão ser rateadas na proporção de 80% para a parte ré e 20% para a parte autora, suportando cada parte honorários advocatícios, o réu, em 10% do valor da condenação atualizada (art. 85, §2º, do CPC) e o autor em 10% sobre o valor da pretensão não acolhida.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

**MARCIA REZENDE BARBOSA DE OLIVEIRA**  
**Relatora**